



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1033845-65.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: ----- Requerido: **BANCO ----- e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FERFOGLIA GOMES DIAS**

Vistos.

----- propôs “ação de
 inexigibilidade de débitos c/c indenização de danos materiais e morais” contra **BANCO ----**
 ----- e **BANCO ----- (BRASIL) S/A.**

Alega que tem deficiência visual e foi vítima de grave fraude em seu benefício do INSS; que estelionatários realizaram dois empréstimos, por meio de cartão em nome do autor; que as operações foram efetuadas por meio do requerido -----, sendo as parcelas descontadas de seus proventos de aposentadoria, a partir de junho de 2020; que terceiros abriram conta no requerido ----- (conta: -----, agência -----) com o propósito de movimentar recursos de empréstimo consignado, igualmente obtido de modo fraudulento no requerido -----; que a abertura da conta no requerido ----- possibilitou a portabilidade do valor do empréstimo consignado; que tentou contatar os requeridos para a resolução do caso, porém, nada foi feito; que enfrentou dificuldades na comunicação com o requerido --- ----, que não atentou para a condição de deficiência do autor nos comunicados escritos. Requer concessão de tutela de urgência para que seja determinada a cessação dos descontos efetuados pelas instituições financeiras nos proventos do Autor e a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica, e para condenação dos requeridos, à restituição dos valores indevidamente descontados, e ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A decisão de fls.72/73 deferiu a tutela de urgência para que os requeridos se abstivessem de realizar quaisquer novos descontos nas contas bancárias do autor, com relação aos contratos 335793849-1 e 0229735810156 (Banco -----), impedindo qualquer levantamento de valores pela conta criada no requerido -----.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citações (fls. 78/79).

O requerido ----- ofereceu contestação (fls. 107/119). Alega que liquidou as

contratações quando verificada a fraude realizada; que, assim como o autor, também foi vítima da fraude; que os valores foram depositados na conta do autor, contudo, só teve ciência da contestação das operações após alguns meses, e tratou logo tratou de providenciar o cancelamento dos contratos; que não consta nos autos nenhuma comprovação de que a conta mantida pelo requerido ----- é realmente fraudada, sendo necessária a devolução, pela parte autora, dos referidos depósitos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa; que não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil; e que não caracterizados os danos materiais ou morais. Requer improcedência do pedido.

A decisão de fl. 158 determinou que o requerido Banco ----- esclarecesse se

houve (ou não) pedido reconvenicional na contestação apresentada.

O requerido Banco ----- apresentou proposta de acordo (fls. 161/165), em que se compromete a restituir os valores descontados, devidamente corrigidos, e ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

O autor rejeitou a proposta de acordo (fls. 169/170).

O requerido ----- ofereceu contestação (fls. 174/187). Alega que a prática de fraude relatada é questão de segurança pública e inexistente qualquer responsabilidade da instituição financeira; que não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil; e que não caracterizados os danos materiais ou morais. Requer improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 233/255).

Em resposta ao despacho para a especificação de provas (fl. 258), os requeridos e o autor pugnaram pelo imediato julgamento do pedido (fls. 261/262, 263/264 e 281).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora e requerida, desnecessária a produção de outras provas (além da documental), para o julgamento do pedido.

Destarte, considerando que, no caso, tais documentos poderiam (e deveriam) ser acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, do mesmo Código.

Mérito

O autor informa ter sido vítima de fraude, por meio da celebração (não autorizada) de empréstimo consignado com o requerido -----, o que resultou no desvio de parcela do valor do benefício previdenciário para conta aberta (sem sua autorização) pelo requerido -----;

Incontrovertida a ocorrência de fraude nas contestações oferecidas pelas instituições financeiras (fls. 107/119 e 174/187). Os requeridos, entretanto, alegam que não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, pois cumpriram todas as diligências necessárias à prestação do serviço, eximindo-se da responsabilidade por fato de terceiro.

Tendo em vista a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, incabível afastar a responsabilidade dos requeridos.

As fraudes bancárias – desafortunadamente – constituem risco inerente à atividade. Assim, ainda que o dano tenha sido causado por terceiro (estelionatário) não há rompimento do nexo de causalidade. Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço.

Em consequência, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e os requeridos.

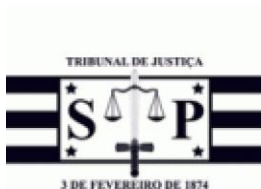
Além disso, impõe-se a condenação solidária dos requeridos à devolução (simples) valores descontados indevidamente, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os desembolsos.

No mais, evidente que os descontos indevidos geraram transtornos facilmente distinguíveis de meros aborrecimentos cotidianos, exigindo também a realização de esforços para sanar erro a que não deu causa, o que é suficiente para a caracterização do dano moral.

Considerando a natureza e a extensão do dano, e sua repercussão, razoável a condenação solidária dos requeridos para a indenização do autor em R\$ 10.000,00, visando com isso a adequada penalização (para que evitem a repetição do atentado), sem resultar no enriquecimento sem causa do autor.

A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para (i) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o autor e os requeridos (----- e -----); (ii) condenar solidariamente os requeridos à devolução dos valores transferidos indevidamente, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os desembolsos; (iii) condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que – com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – fixo em R\$ 2.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**